



Projecto de Resolução n.º 1678/XIII/3.^a

Recomenda ao Governo que proceda à implementação de secções de Ambiente nos Departamentos de Investigação e Acção Penal

Exposição de motivos

As Procuradorias-Gerais Distritais consubstanciam órgãos regionais integrantes do Ministério Público.

Em cada Distrito Judicial, existe uma Procuradoria-Geral Distrital, as quais são constituídas por: Procurador-Geral Distrital; Departamento de Investigação e Acção Penal; Procuradores da República, em cada um dos Círculos Judiciais, bem como na Comarca sede do Distrito Judicial e Procuradores-Adjuntos nas restantes Comarcas Judiciais.

No que concerne aos Departamentos de Investigação e Acção Penal, por articulação dos artigos 73/1/B e 47/1 do Estatuto do Ministério Público, possuem competência para dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes contra a paz e a humanidade; de organização terrorista e terrorismo; contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais; de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores; de branqueamento de capitais; de corrupção, peculato e participação económica em negócio; de insolvência dolosa; de administração danosa em unidade económica do sector público; de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; referentes às infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática e às infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

O rol de crimes explicitado não foi escolhido aleatoriamente, representando antes um agregado de crimes que revestem maior significância e complexidade.



Ora, face à presente conjuntura, consideramos que os crimes contra a Natureza, nomeadamente, os crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas; de incêndio florestal; de danos contra a natureza; de poluição; de poluição com perigo comum e de perigo relativo a animais ou vegetais devem caber nas competências dos Departamentos de Investigação e Acção Penal, criando-se para o efeito secções de Ambiente em cada um dos Departamentos.

Sublinha-se que, paralelamente à presente iniciativa, será apresentada outra na qual se introduz os crimes ambientais no elenco de competências do Departamento de Investigação e Acção Penal e do Departamento Central de Investigação e Acção Penal. A título de exemplo, o crime de incêndio florestal atenta contra bens jurídicos de importância superior - a vida, a integridade física e os bens patrimoniais de elevado valor – os quais consubstanciam bens jurídicos primordialmente identificados como tendo especial dignidade constitucional, como bem refere, entre vários, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2007.

No que concerne a este crime, sublinha-se a calamidade que assolou Portugal no último Verão, com mais de uma centena de seres humanos mortos, milhares de animais mortos, substanciais prejuízos financeiros e danos nos ecossistemas incalculáveis.

Outro exemplo relevante prende-se com a recorrente prática impune de diversos crimes ambientais perpetrados por operadores que desenvolvem a sua actividade em atropelo à Lei.

São vários os exemplos de contaminação de recursos hídricos espalhados pelo nosso país, onde o caso mais flagrante e badalado corresponde à bacia hidrográfica do Tejo. Temos assistido à difusão de várias notícias que dão conta da dimensão da poluição que afecta o rio Tejo e respectivos efluentes, a qual degenera na morte de inúmeros seres não humanos, na destruição de ecossistemas e na diminuição de qualidade de vida de muitas comunidades.

Componentes sobejamente conhecidas como a agricultura intensiva e inadequada; indústria da celulose; indústria alimentar; agropecuárias intensivas, nomeadamente



suiniculturas; águas residuais urbanas e demais descargas de efluentes não tratados, têm contribuído para uma destruição paulatina e visível dos recursos hídricos lusos.

Tudo isto se passa num quadro de desrespeito e incumprimento das premissas legais concernentes a estas matérias, em que os prevaricadores continuam a contaminar o ambiente a seu bel-prazer.

Tamanha indulgência perante a gravidade da situação acima descrita desemboca na destruição dos ecossistemas, condicionando a qualidade da água essencial em vários vectores como são o lazer; turismo fluvial; a pesca e a rega dos campos agrícolas, com graves e nefastas consequências.

O quadro acima enunciado demonstra que deve ser dada maior importância a este tipo de delitos, criando para o efeito secções de Ambiente nos Departamentos de Investigação e Acção Penal.

Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

Proceda à implementação de secções de Ambiente nos Departamentos de Investigação e Acção Penal.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 23 de Maio de 2018

O Deputado

André Silva